

APROVADO EM 22/07/2019

09 Votos favoráveis  
01 Votos contrários  
Abstenções  
01 Ausências



Lido no Expediente da Sessão  
do dia 16/07/18  
Secretário

Recebido em 25.07.19

*[Signature]*  
Presidente

**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADEILSON RODRIGUES, PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO -  
ESTADO DO PARANÁ.

REF.: EMENDA Nº. 004/2019 AO PL Nº. 11/2018

**CÓPIA**

CLAÚDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro,  
casado, portador da cédula de identidade RG nº.461.196-0, PREFEITO  
DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público  
interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na  
Rodovia Gumercinco Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20,  
Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece  
respeitosamente perante Vossa Excelência, na forma e no prazo do  
§2º do art. 56 da Lei Orgânica deste Município para apresentar

**VETO A EMENDA DO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2019**  
**COM RAZÕES DO VETO**

o que faz, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

*[Signature]*



1. O Projeto de Lei em referência se trata do projeto de nº. 11, de 13 de maio de 2019, que, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providência, de iniciativa do Poder Executivo deste Município, dispondo nos seguintes termos - *in verbis*:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais), no âmbito do FINISA - Financiamento à Infra Estrutura e ao Saneamento - nos termos da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, destinados à aquisição e implantação de sistema e equipamentos de segurança e monitoramento, e ou pavimentação de vias públicas, e ou aquisição de sistemas e equipamentos de informática e telefonia, e ou aquisição de áreas e ou aquisição de veículos, máquinas e equipamentos observado a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face



aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2. Tal texto foi proposto com base nos seguintes termos de justificativa - *in verbis*:

É de conhecimento de todos desta Casa de Leis que o Município de Campo Magro, planeja fazer um grande investimento em segurança na cidade, com a aquisição de câmeras e sistema de monitoramento que cobrirá principalmente os eixos de entrada e saída do município, bem como grande parte dos bairros mais populosos da cidade. Esta ação além de viabilizar a execução de ações integradas na área da segurança pública dentro do nosso município, vai melhorar a segurança dos munícipes.

Outra demanda muito importante e necessária é o investimento em equipamentos e sistemas de informática para administração pública, que também contemplará na aquisição de um novo servidor de alta capacidade de dados. Estes novos equipamentos vão atender principalmente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que está trabalhando na regularização fundiária e necessita de equipamentos melhores, que comportem os programas de edição gráfica e com grande capacidade de armazenamento. Partes destes recursos também poderão ser destinados, em havendo necessidade, na aquisição, de áreas de interesse da Administração Pública Municipal para satisfação de interesses públicos.

E o restante dos recursos serão aplicados na aquisição de veículos, maquinários e equipamentos necessários para a administração pública e também em pavimentação das vias públicas dentro do nosso município com a finalidade de propiciar uma melhor qualidade vida aos munícipes.

Assim, o presente projeto de lei visa obter autorização do Legislativo Municipal para o Poder Executivo possa realizar operação de crédito para obtenção dos valores necessários [...]



3. Em relação ao referido Projeto de Lei esta Casa de Leis apresentou Emenda de nº. 004/2019, com base nos seguintes termos - *in verbis*:

[...] a seguinte proposta de **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei [...] **Art. 1º** - Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do referido projeto, constando a seguinte redação:

"Art. 1º - (....)

*Parágrafo único. A destinação dos recursos oriundo da operação de crédito que trata o caput deste artigo, deverá ter a aprovação prévia da Câmara Municipal mediante a apresentação do projeto de lei competente e respectivas justificativas."*

4. Pela análise da referida *emenda* ao projeto de lei alguns pontos devem ser ressaltados.

5. Primeiramente, esclarece-se que o Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), produto lançado pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) para facilitar e ampliar a concessão de crédito para realização de obras de saneamento ambiental, transporte e logística e energia. Nestas operações de financiamento em saneamento e infraestrutura, a CAIXA monitora o cumprimento de suas políticas de responsabilidade social empresarial, ambiental e de crédito, entre outras, impondo o cumprimento de inúmeras situações.

6. Neste sentido, importa ressaltar que o texto do Projeto de Lei em questão trata-se de uma minuta cujo texto foi pré-aprovado e sugerido pela própria CAIXA. Que inclusive é um "padrão" do referido



Financiamento que comumente foi e é utilizado por outros Municípios que contraíram créditos e obrigações junto ao Finisa.

7. Outrossim, importa ressaltar que, como se observa no texto do *Projeto de Lei* em referência e nas *justificativas* apresentadas, a destinação do referido crédito inclusive segue exposto no texto do próprio Projeto de Lei.

8. E assim sendo o escopo maior pretendido pelos Nobres Vereadores, qual seja, condicionar a destinação dos créditos oriundos do Finisa a aprovação da Câmara Municipal, *data venia*, já está sendo realizado. Isto pois, consta do referido projeto:

[...] à aquisição e implantação de sistema e equipamentos de segurança e monitoramento, e ou pavimentação de vias públicas, e ou aquisição de sistemas e equipamentos de informática e telefonia, e ou aquisição de áreas e ou aquisição de veículos, máquinas e equipamentos observado a legislação vigente [...]

9. Ademais, caso a referida Emenda ao Projeto de Lei fosse acatada estaríamos diante de um *impedimento de ordem técnica*, pois, estar-se-ia inviabilizando a realização de processos de licitações fundamentais ao cumprimento do cronograma imposto, monitorado e fiscalizado pela CAIXA.

10. Afinal, apenas e tão somente, após realização dos procedimentos licitatórios, verificação das propostas, é, que, poder-se-ia elaborar um Projeto de Lei requerendo autorização legal. O que, *per si se*